



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02386/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso de requerimento de registro de candidatura - Roberto Bohlen Seleme

Interessado: Roberto Bohlen Seleme

DELIBERAÇÃO CEF Nº 64/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do [Regulamento Eleitoral](#), que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Roberto Bohlen Seleme ao cargo de Presidente do CREA/PR nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Crea/Confea;

Considerando a Deliberação 17/2020 - CER/PR (fls. 50/51), que indeferiu o registro de candidatura em análise, por entender que o candidato não cumpriu o requisito de vínculo associativo da alínea e, do art. 26, da Resolução nº 1114, de 2019;

Considerando o recurso interposto pelo próprio interessado (fls. 61/70), alegando, em síntese, que há restrição a ampla elegibilidade, que a restrição a participação a meios políticos só pode ocorrer por força lei, que a Lei 8.195, de 1991 dispõe sobre os requisitos para Presidência e não menciona vínculo associativo, que o Confea pode regulamentar as eleições mas seguindo o dispositivo da lei, que o indeferimento do recorrido não encontra amparo legal pois não é requisito de elegibilidade consoante à Lei anterior mencionada, que ainda que tenha poder para regulamentar a eleição classista, a Resolução não pode extrapolar o princípio da legalidade, que cumpriu com os requisitos materiais e formais para ter o

registro de sua candidatura deferido, que há entendimento que os conselhos profissionais devem obediência à legalidade estrita, menciona julgado em que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região declarou ilegalidade na resolução de conselho de classe que ampliou os requisitos estabelecidos legalmente para restringir a participação no pleito eleitoral, que a inelegibilidade deve ser considerada em caráter de exceção que deve ser evitada da prática de condutas concretas, e requer que o Conselho conheça e julgue procedente seu recurso para deferir o registro de sua Candidatura ;

Considerando que não houve apresentação de contrarrazões ao recurso;

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima , portanto, merece ser conhecido;

Considerando, no mérito, o disposto no art. 26, alínea "e", do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual uma das condições de elegibilidade é "ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais";

Considerando que a [Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#) encontra-se em vigor, válida e eficaz e não há qualquer decisão judicial que tenha declarado a nulidade da norma nem, mais especificamente, declarado a nulidade, com efeito *erga omnes* ou *ultra partes*, da condição de elegibilidade constante no art. 26, alínea "e", qual seja, ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação 17/2020 - CER/PR, deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-PR, com a documentação completa, e não incide em inelegibilidade, mas não preenche todas as condições de elegibilidade, pois não demonstra ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Deliberação 17/2020 - CER/PR que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-PR, no sentido de **MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE ROBERTO BOHLEN SELEME** para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-PR nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 30/04/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**,



em 30/04/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0327659** e o código CRC **5E85CD44**.